



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2140049 - SP (2024/0151844-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J A R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVANTE : V L D B R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : G F R
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE CAMPOS - DEFENSOR DATIVO - SP210945
INTERES. : D H DOS S C
INTERES. : B F T S
INTERES. : L R A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REPARAÇÃO DE DANOS. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA E DE INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expresso e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia" (REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 21/11/2023). Portanto, a fixação do valor mínimo para reparação de danos morais em casos de homicídio depende de pedido expresso na inicial acusatória e de indicação do valor pretendido.

2. No caso, os réus foram condenados por homicídio qualificado contra o filho dos agravantes. Não houve pedido expresso na denúncia de pagamento de valor com fundamento no art. 387, IV, do CPP, circunstância que obsta a fixação da reparação prevista no art. 387, IV, do CPP. A situação ora em exame não envolve violência doméstica, motivo pelo qual não se adota o entendimento do tema repetitivo n. 983.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2140049 - SP (2024/0151844-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J A R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVANTE : V L D B R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : G F R
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE CAMPOS - DEFENSOR DATIVO - SP210945
INTERES. : D H DOS S C
INTERES. : B F T S
INTERES. : L R A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REPARAÇÃO DE DANOS. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA E DE INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expresso e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia" (REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 21/11/2023). Portanto, a fixação do valor mínimo para reparação de danos morais em casos de homicídio depende de pedido expresso na inicial acusatória e de indicação do valor pretendido.

2. No caso, os réus foram condenados por homicídio qualificado contra o filho dos agravantes. Não houve pedido expresso na denúncia de pagamento de valor com fundamento no art. 387, IV, do CPP, circunstância que obsta a fixação da reparação prevista no art. 387, IV, do CPP. A situação ora em exame não envolve violência doméstica, motivo pelo qual não se adota o entendimento do tema repetitivo n. 983.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. A. R. e V. L. D. B. R., assistentes da acusação, interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 1.931-1.935, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Os agravantes argumentam fazerem jus à indenização arbitrada pelo Juiz de primeiro grau.

Ponderam que, em relação ao pedido de reparação de danos, "a apresentação do pleito, no momento adequado e previsto em Lei para que o mérito fosse discutido, efetivamente ocorreu, efetivamente foi objeto de ampla defesa e contraditório por parte da Defesa, e após ser acolhida a condenação pelo Conselho de Sentença restou fixada pela Autoridade Judiciária originária" (fl. 1.956).

Destacam, ainda, que os acusados em nenhum momento buscaram o afastamento da indenização, o que demonstra haver preclusão da questão.

Pleiteiam, portanto, o provimento do regimental, a fim de que seja restabelecida a decisão do Juízo sentenciante.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço dos agravantes, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A Sexta Turma do STJ entendia que, para a fixação do valor mínimo para a indenização por danos morais na sentença condenatória, era necessário, tão somente, pedido expresso na denúncia – dispensáveis, portanto, a indicação de valor e a instrução probatória específica. A ausência desses dois últimos elementos não importaria em violação do princípio do devido processo legal e do contraditório, pois facultou-se à defesa, desde o início da ação penal, contrapor-se ao pleito ministerial, nos termos do art. 387, V, do CPP.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.984.337/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 10/3/2023 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.982.492/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 1º/7/2022.

No entanto, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/11/2023, firmou a tese de que, "em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expresso e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia" (destaquei).

Com a ressalva do meu posicionamento sobre o tema, em atenção ao sistema de precedentes, adoto o entendimento acolhido pela maioria do órgão colegiado.

No caso em exame, os réus foram condenados por homicídio qualificado do filho dos agravantes.

Em Plenário, os assistentes de acusação formularam pedido indenizatório, pleito acatado pelo Juiz de primeira instância, que fixou valor a título de reparação de danos à família da vítima.

Ao julgar os apelos defensivos, a Corte local excluiu a indenização pelos seguintes motivos (fls. 1.783-1784 e 1.796-1.797, grifei):

Por fim, é caso de reforma da sentença no tocante à fixação do valor mínimo de indenização, pois não se vislumbra nos autos qualquer pedido específico nesse sentido por parte do Ministério Público, ao longo de todo o trâmite processual, impedindo, desse modo, o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do réu acerca do referido tema, o que torna de rigor o seu afastamento no caso concreto.

Não obstante as críticas tecidas à reparação civil dos danos no contexto criminal, admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para suprir os prejuízos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido.

Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público.

A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado.

Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa¹. É o que ocorreu in casu, nos termos acima pormenorizados, em que o quantum indenizatório foi estabelecido de maneira aleatória, sem fundamentação, desprovido de critério.

Mantido, portanto, o afastamento da indenização arbitrada em favor da vítima.

Meu voto, portanto, julgo admissíveis os presentes embargos de declaração, acolhendo-os, sem efeitos infringentes, mantendo-se a exclusão da indenização.

Esta Corte Superior entende haver presunção de dano moral resultante dos crimes de homicídio. Ilustrativamente: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera presumido o dano moral na hipótese de acidente de trânsito com vítima fatal" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.617.019/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJe de 26/6/2020).

Portanto, ao se adotar as conclusões da Terceira Seção a respeito do tema, a fixação do valor mínimo para reparação de danos morais em casos de homicídio depende de **pedido expresso na inicial acusatória e de indicação do valor pretendido**, tudo em respeito aos princípios do **devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa**.

Com base nessas premissas, não há como restabelecer a reparação mínima fixada na sentença, pois não houve pedido expresso na denúncia de pagamento de valor com fundamento no art. 387, IV, do CPP (fl. 4), circunstância que obsta o acolhimento do pedido, conforme a jurisprudência ora sedimentada no STJ.

Saliento, por fim, que a Terceira Seção expressamente excepcionou a aplicação do entendimento firmado aos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo n. 983. Portanto, reitero que, como a situação ora em exame não envolve violência doméstica, não há como aplicar o referido precedente qualificado.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.140.049 / SP

Número Registro: 2024/0151844-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00156927320178260477 156927320178260477 16009239120178260477 29882017

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

RECORRENTE : V L D B R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : G F R

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE CAMPOS - DEFENSOR DATIVO -
SP210945

INTERES. : D H DOS S C

INTERES. : B F T S

INTERES. : L R A

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

AGRAVANTE : V L D B R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : G F R

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE CAMPOS - DEFENSOR DATIVO - SP210945

INTERES. : D H DOS S C

INTERES. : B F T S

INTERES. : L R A

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024